



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

**DECISÃO**

Autos n.º 0803219-35.2024.8.12.0002

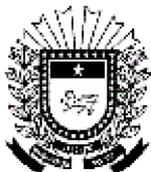
Ação: Recuperação Judicial

Parte Ativa: Bianka Guimarães da Rocha, Bianka Guimaraes da Rocha Ltda, Estela Mari Jacobsen Seibt Ltda, Fanny Seibet Endo Ltda, Fernando Ritter, Fernando Ritter Ltda, Hilda Augusta Seibt Ltda, Irma Maria Seibet Ltda, Luiz Carlos Seibt Ltda, Thalisson Jacobsen Seibet Ltda, Thiago Jacobsen Seibet Ltda e Thyane Jacobsen Seibet Ltda

Luis Carlos Seibt, CPF n.º 294.599.151-91, com pessoa jurídica denominada de Luis Carlos Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.397.307/0001-05; Estela Mari Jacobsen Seibt, CPF n.º 869.996.721-72, com pessoa jurídica denominada de Estela Mari Jacobsen Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.424.273/0001-92; Hilda Augusta Seibt, CPF n.º 174.716.561-15, com pessoa jurídica denominada de Hilda Augusta Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.909/0001-30; Thalisson Jacobsen Seibt, CPF n.º 034.115.181-08, com pessoa jurídica denominada de Thalisson Jacobsen Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.813/0001-71; Irma Maria Seibt, CPF n.º 365.716.281-04, com pessoa jurídica denominada de Irma Maria Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.397.162/0001-34; Thiago Jacobsen Seibt, CPF n.º 009.479.401-46, com pessoa jurídica denominada de Thiago Jacobsen Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.743/0001-51; Fanny Seibet Endo, CPF n.º 959.711.061-04, com pessoa jurídica denominada de Fanny Seibet Endo Ltda, CNPJ n.º 54.396.636/0001-23; e, Thyane Jacobsen Seibt, CPF n.º 007.286.881-31, com pessoa jurídica denominada de Thyane Jacobsen Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.538/0001-96, todos já qualificados na inicial, ingressaram com pedido de recuperação judicial (f. 1-49).

Narram para tanto que formam o **grupo Seibt**, as pessoas físicas com mais de dois anos de atividade rural e integram um grupo econômico de fato, com relações financeiras, comerciais, operacionais





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Dourados  
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

e societárias, que autorizam a formação do litisconsórcio ativo, pois figuram como garantidores entre si, em uma série de contratos/obrigações e ocupam inclusive a posição de devedores solidários, com garantias cruzadas e identidade total ou parcial do quadro societário.

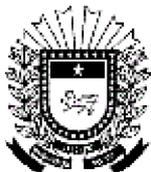
Asseveram que, em razão da crise econômica no ramo do agronegócio nos anos de 2020 e 2021, com a pandemia do vírus Corona e a guerra entre Rússia e Ucrânia, alta nos preços dos fertilizantes e com perda da maior parte das safras de 2021/2022, alta dos juros e correção monetária, ocasionou descompasso no fluxo financeiro, com conseqüente dificuldade econômica dos requerentes, a ensejar descumprimento de suas obrigações, rescisão de vínculos contratuais, atraso com seus fornecedores, elementos a colocarem em risco a manutenção de suas atividades, fatos que motivaram o pedido de recuperação judicial, com reconhecimento da consolidação processual e substancial, a possibilitar a apresentação de plano de recuperação único.

Tratam também da possibilidade de inclusão dos cônjuges dos requerentes na presente recuperação, certo da relação de dependência, com trabalho em prol do grupo familiar e garantias cruzadas.

Mencionam sobre a transitoriedade da crise financeira e a viabilidade da recuperação, com menção às providências que pretendem adotar para o corte de custos, aumento da produtividade e da rentabilidade e necessidade de declaração de essencialidade dos bens imóveis e móveis, inclusive dos grãos depositados na BRF Food S/A e Iguma Comércio de Cereais.

Por estes motivos, pretendem a concessão de tutela de urgência para: **a)** decretar segredo de justiça até o deferimento da recuperação; **b)** manutenção em sua posse dos bens essenciais para execução de suas "atividades-fim", ainda que objeto de contratos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil (f. 28), além dos grãos depositados na BRF Food S/A e Iguma Comércio de Cereais; e, **c)** a antecipação da concessão do **stay period** nos termos do artigo 6.º, inciso III e § 12 da Lei de Recuperação Judicial e Falências e dos artigos 294, 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, com imediata suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores.

Por fim, como preenchidos os requisitos legais, pugnam



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, com expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e parcelamento das custas processuais.

Instruíram a exordial com os documentos de f. 50-2.018.

Mardonio Gonçalves Silva pretende seja determinado o bloqueio de 75.508 sacas de soja, cujos os requerentes se apropriaram indevidamente, pois os grãos lhe pertencem, dada a existência de parceria agrícola (f. 2.019-24, 2.509-10 e 69.599-600). Anexou documentos (f. 2.511-27).

**Fernando Ritter, CPF n.º 002.853.951-65, com pessoa jurídica denominada de Fernando Ritter Ltda, CNPJ n.º 54.572.022/0001-55; e, Bianka Guimarães da Rocha, CPF n.º 54.576.050/0001-40, com pessoa jurídica denominada de Bianca Guimarães da Rocha Ltda, CNPJ n.º 54.576.050/0001-40** pretendem a emenda da inicial, para suas inclusões no polo ativo e deferimento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial (f. 2.057-62). Anexaram documentos (f. 2.063-252).

Deferido o pedido de inclusão no polo ativo e determinada a emenda da inicial para os autores comprovarem o exercício da atividade rural pelas pessoas físicas e jurídicas há mais de dois anos (com juntada de escrituração contábil fiscal ou por meio de obrigação legal de registro contábeis, em caso de pessoa jurídica – a teor do § 2.º, do artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005 e de livro caixa digital de produtor rural e balanço patrimonial, no caso de pessoa física – a teor do § 3.º, do artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005), da capacidade econômica de cada um dos autores e possibilidade de soerguimento, anexarem a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação, especificarem as obrigações contratadas por cada uma das empresas e dos produtores rurais, especialmente a natureza e valores de cada operação, apresentarem certidão de regularidade dos devedores no registro público de empresas, a "relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3.º do artigo 49 da Lei de Falências", esclarecerem também se estão em mora com o cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos garantidos por alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, com juntada de cópias dos respectivos instrumentos de contrato, juntarem certidões cíveis em nome de Estela Mari Jochsen Sibt, Thalisson Jacobsen Seibt,



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

Fanny Seibt Endo, Fernando Ritter e Bianka Guimarães da Rocha e certidões criminais de Estela Mari Jocsen Sibt, Hilda Augusta Seibt, Thalisson Jacobsen Seibt, Fanny Seibt Endo, Fernando Ritter e Bianka Guimarães da Rocha, extratos bancários de Estela Mari Jacobsen Seibt, Thalisson Jacobsen Seibt, Fernando Ritter, Fernando Ritter Ltda, Bianka Guimarães da Rocha e Bianca Guimarães da Rocha Ltda, certidões de protestos situados na comarca de domicílio dos devedores ou em sua sede e naquelas onde tem filiais, apresentarem ainda "relatório detalhado do passivo fiscal" de cada requerente, com indicação exata dos valores e ente federativo credor, a relação, subscrita pelos devedores, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figurem como parte e relação de empregados de todas as empresas do grupo econômico, assim como das pessoas físicas. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de parcelamento das custas e determinado seu recolhimento em 15 dias (f. 2.254-5).

Emenda da inicial para cumprimento das determinações acima, com reiteração do pedido de tutela de urgência (f. 2.330-50). Juntados documentos (f. 2.261-328 e 2.351-508).

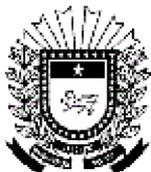
Recolhidas as custas (f. 2.329 e 2.734-5).

Manifestação do Banco Rabobank International Brasil S/A para afastar a essencialidade do imóvel de matrícula n.º 30.777, da CRI de Ponta-Porã-MS e do trator Jhon Deere 7195J, certo que os requerentes declararam que estes bens são prescindíveis para suas atividades. Eventualmente, que a essencialidade perdure somente no **stay period** (f. 2.532-9). Acostou documentos (f. 2.540-733).

Determinada a constatação prévia e postergada a análise do pedido de tutela e de exclusão de essencialidade do imóvel e trator (f. 2.736).

Banco Safra S/A, Ribeiro Veículos S/A, Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina, Nortox S/A, Marchand Agrícola e Pecuária Ltda, NM Sementes Ltda e Coamo Agroindustrial Cooperativa requereram suas habilitações ao feito (f. 2.737-79, 58.575-87, 69.149-211, 69.308-15-29, 69.589-98 e 69.622-3).

Os autores ingressaram com pedido de concessão de tutela de urgência para a devolução de duas máquinas Plantadeiras, marca Valtra, modelo 30 F com 28 linhas 0,50 cm, monoblocos n.º 9AGPM030APD000065 e n.º 9AGPM030HPD000201, 2023/2023, séries



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

MOM3678608 e MOM3691254, notas fiscais nº 000298175 e 000298176, apreendidas nos autos de busca e apreensão n.º 0804694-26.2024.8.12.0002, da 4.º vara cível de Dourados-MS e requereram a declaração de essencialidade destes bens para o exercício de suas atividades (f. 67.974-82). Acostaram documentos (f. 67.983-87).

Suspensão da consolidação da propriedade das duas máquinas Plantadeiras (f. 69.143-6).

Shark Tratores e Peças Ltda pugnou pela reconsideração da decisão que determinou a suspensão da consolidação da propriedade e que a decretação do **stay period** não afete à ação declaratória de nulidade contratual n.º 0804694-26.2024.8.12.0002 (f. 69.215-30). Anexou documentos (f. 69.231-304).

Laudo de constatação prévia, com análise do ativo, passivo, capacidade de produção e recuperação, com visita aos setores de produção e comércio, com manifestação favorável ao deferimento da recuperação (f. 69.330-440). Juntados documentos (f. 69-441-588).

Acostadas procurações (f. 69.601-21).

E o relatório.

Decido.

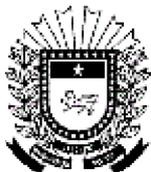
**I) Do processamento da recuperação judicial de Luis Carlos Seibt, Hilda Augusta Seibt, Thalisson Jacobsen Seibt, Irma Maria Seibt, Thiago Jacobsen Seibt, Fanny Seibt Endo, Thyanne Jacobsen Seibt e suas respectivas empresas:**

O artigo 48, da Lei, estabelece os seguintes requisitos para o processamento da recuperação judicial:

*"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

*concessão de recuperação judicial;*  
 III - *não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."*

No caso em tela, a análise prévia de f. 69.330-440, após visita em unidades de produção do grupo requerente, análise dos documentos contábeis, a capacidade de recuperação econômica, concluiu pela possibilidade de soerguimento dos produtores rurais, com indicação da viabilidade econômica dada a quantidade de receitas do grupo e o plantio de grãos, assim como melhoria na dinâmica de produção e extensão de área cultiváveis, como anotado na conclusão do laudo da análise prévia (f. 69.439-40):

#### 7. Conclusão

230. Considerando todo o exposto no presente trabalho, após uma investigação preliminar realizada em prazo exíguo, concluímos que, apesar de as propriedades próprias e arrendadas pelos Requerentes demonstrarem franca possibilidade de ampliação das atividades, com a integração agrícola-pecuária, inclusive, a situação econômico-financeira atual do GRUPO SEIBT é demasiadamente frágil, mormente pelo alto endividamento bancário em obrigações vencíveis em mais de 12 (doze) meses, revelando ser improvável que possam superar suas dificuldades e voltar a crescer, com o pagamento de todos os credores, sem recorrer à ajuda do processo de Recuperação Judicial, mostrando que o referido pedido visa manter e restabelecer o crescimento dos negócios do Grupo, conforme previsto no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

(...)

231. Diante do exposto, considerando ainda a suficiência da documentação apresentada nos autos, a rigor do previsto nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005 e diante do comando judicial que determinou "*a constatação prévia da real situação de funcionamento dos requerentes, regularidade e documentação completa*", esta Auxiliar do Juízo posiciona-se **favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial do GRUPO SEIBT**, pelo que entregamos este Laudo de Constatação Prévia em 111 laudas, expressando nosso respeito e consideração a este digno juízo, e reiterando nossa disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais, se necessário.

Além disso, Luis Carlos Seibt, Hilda Augusta Seibt, Thalisson Jacobsen Seibt, Irma Maria Seibt, Thiago Jacobsen Seibt, Fanny Seibt Endo e Thyanne Jacobsen Seibt exercem atividade rural por mais de 2 anos, pertencem de fato ao mesmo grupo econômico e suas inclusões



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

tem como objetivo evitar eventuais fraudes, criar um cenário mais favorável para a negociação das dívidas e para superação da crise econômica, como indicado na constatação prévia às f. 69.385 e 69.409-413. Além disso, a despeito de suas respectivas pessoas jurídicas serem de responsabilidade limitada e constituídas a menos de dois anos, há que se entender também que é a pessoa jurídica que estendeu a atividade do agricultor pessoa física, a se somar o tempo de atividade rural (pessoa física e jurídica) e, conseqüentemente, possibilitar a inclusão delas na recuperação. Neste sentido Marcelo Barbosa Sacramone:

*"Pela alteração do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, consolidou-se esse posicionamento de que não era necessário, para demonstração do tempo de dois anos, o registro na Junta Comercial, seja do produtor rural pessoa física, seja do produtor rural pessoa jurídica. Pelo § 2º, a comprovação do prazo de dois anos de atividade regular, inclusive antes da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pode ser demonstrada pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que passou a substituir a DIPJ, ou por meio de outros registros contábeis que possam vir a substituí-la, desde que entregues tempestivamente. (... **omissis** ...)*

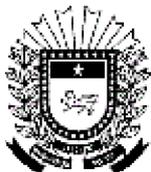
*Assim, permite-se ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha se desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que ainda antes do registro, pretender a recuperação judicial." (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone – 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 257).*

O registro exigido ao produtor rural e a constituição de pessoa jurídica, no caso em tela, ocorreu às vésperas do pedido de recuperação e tão somente para cumprir a determinação do texto legal (f. 69.330-440), a fim de possibilitar o ingresso do presente feito e tal fato não impede a inclusão de suas pessoas jurídicas, ao que desnecessária a demonstração destas empresas do exercício de atividade por mais de dois anos, sendo suficiente esta comprovação (com juntada das certidões exigidas pelo artigo 48, da Lei n.º 11.105/2005) pelos produtores rurais enquanto pessoa física, com extensão dos efeitos às suas respectivas pessoas jurídicas. Neste sentido já decidiu o E. TJMS:



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - AFASTADA - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - CONFIGURADA - DOCUMENTOS ART. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05 - PRESENTES - RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Não há óbice à criação de varas especializadas, perfeitamente autorizado no âmbito dos Tribunais, objetivando imprimir celeridade e efetividade ao trâmite processual, ou seja, melhorar a prestação jurisdicional, especialmente nos casos complexos como o que aqui se apresenta. O município de Bela Vista, sede da pessoa física e jurídica da empresa agravante, faz parte da décima primeira circunscrição, de modo que a competência para processar e julgar todos os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações é, sem dúvida, da Comarca de Corumbá, impondo-se, assim, a rejeição da preliminar aventada. Nos termos do art. 69-L, da Lei nº 11.101/2005, o juiz somente poderá autorizar a consolidação substancial quando constatar a interconexão e a confusão de ativos ou passivos das sociedades grupadas, de maneira a não ser possível identificar as respectivas titularidades sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, mas desde que, cumulativamente, verifique a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses dentre apenas quatro conjuntos eleitos: (a) existência de garantias cruzadas; (b) relação de controle ou de dependência; (c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Dito isto, tenho que a consolidação substancial reconhecida na decisão agravada encontra-se em consonância com a legislação de regência, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, identificar a titularidade, como assim também opinou o administrador judicial. O grupo recuperando é formado por produtores rurais constituído por pessoas físicas, sendo que a inscrição na junta comercial, e conseqüentemente a sua vinculação a um CNPJ, trata-se de cumprimento de mero requisito legal,



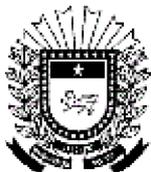
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

*não deixando a atividade de ser exercida pela pessoa física, razão pela qual a apresentação das certidões exigidas pelo dispositivo legal citado pelas pessoas físicas, já demonstra o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Da leitura atenta do art. 51, inciso III, tem-se que os requisitos exigidos foram devidamente cumpridos na relação de credores apresentada pelo grupo, às fls. 628, sendo eles, a relação nominal de credores com o valor atualizado e a classificação do crédito, para publicação do primeiro edital previsto no artigo 52, § 1º, do mesmo diploma, momento no qual caberá aos credores encaminharem ao administrador judicial as suas oposições aos créditos até então apresentados, além do endereço físico e eletrônico dos credores, a natureza do crédito, origem e o vencimento. " (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1418128-73.2023.8.12.0000, Corumbá, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Waldir Marques, j: 08/05/2024, p: 10/05/2024).*

Inexiste também qualquer elemento a indicar que houve pedido anterior de recuperação ou que já foram falidos, tampouco que já foram condenados por crimes previstos na Lei n.º 11/101/2005. Desse modo, preenchidos os requisitos do artigo 48, da Lei de Recuperação Judicial e Falências quanto a Luis Carlos Seibt, Hilda Augusta Seibt, Thalisson Jacobsen Seibt, Irma Maria Seibt, Thiago Jacobsen Seibt, Fanny Seibt Endo e Thyanne Jacobsen Seibt e suas respectivas pessoas jurídicas.

Importante salientar que a presente recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores, ora autores, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a promover assim, a preservação das empresas e atividade rural, sua função social e o estímulo às atividades econômicas (artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005 – princípio da preservação da empresa).

Portanto, preenchidos os requisitos e pressupostos legais, com base no princípio da preservação da empresa, com possibilidade de soerguimento dos autores (viabilidade econômica), **defiro o processamento da recuperação judicial em relação a Luis Carlos Seibt, CPF n.º 294.599.151-91, com pessoa jurídica denominada de Luis Carlos Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.397.307/0001-05; Hilda Augusta Seibt, CPF n.º**



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
 Poder Judiciário  
 Dourados  
 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

174.716.561-15, com pessoa jurídica denominada de Hilda Augusta Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.909/0001-30; Thalsson Jacobsen Seibt, CPF n.º 034.115.181-08, com pessoa jurídica denominada de Thalsson Jacobsen Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.813/0001-71; Irma Maria Seibt, CPF n.º 365.716.281-04, com pessoa jurídica denominada de Irma Maria Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.397.162/0001-34; Thiago Jacobsen Seibt, CPF n.º 009.479.401-46, com pessoa jurídica denominada de Thiago Jacobsen Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.743/0001-51; Fanny Seibt Endo, CPF n.º 959.711.061-04, com pessoa jurídica denominada de Fanny Seibt Endo Ltda, CNPJ n.º 54.396.636/0001-23; e, Thyanne Jacobsen Seibt, CPF n.º 007.286.881-31, com pessoa jurídica denominada de Thyanne Jacobsen Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.538/0001-96.

**II) Da consolidação processual e substancial (grupo econômico e reunião dos processos de recuperação):**

Os artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/05 disciplinam sobre consolidação processual e substancial, **verbis**:

*"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*

*(...)*

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."*

No caso, ainda que não haja um entrelaçamento de direito entre os produtores rurais e suas respectivas empresas (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

entre Luis Carlos Seibt, Hilda Augusta Seibt, Thalisson Jacobsen Seibt, Irma Maria Seibt, Thiago Jacobsen Seibt, Fanny Seibt Endo e Thyanne Jacobsen Seibt, seja por laços negociais ou familiares, de forma a existir um vínculo de fato entre estes autores, mormente quando são parentes uns dos outros, inclusive com interconexão e a confusão entre ativos ou passivos devedores, com garantias cruzadas, relação de controle/dependência, atuação conjunta no mercado, tudo conforme se vê pelo laudo de constatação prévia, que inclusive indicou a existência do grupo econômico denominado "Seibt" (f. 69.412-6):

138. Da mesma forma, sobretudo após a constituição das PJs, entre todas as Requerentes compartilha-se propriedades, equipamentos agrícolas e métodos operacionais, cruzando garantias, além de possuírem os mesmos credores, fornecedores e contabilidade centralizada em um único escritório, com administração e tomada de decisões conjuntas.

139. Destarte, uma vez deferida a consolidação processual do Grupo SEIBT e preenchidos os requisitos previstos no artigo 69-J, da LRF, a consolidação substancial emerge como a melhor solução para alcançar os resultados esperados com a recuperação judicial, reunindo dados contábeis dos envolvidos e facilitando procedimentos como a apresentação de plano de recuperação judicial, relação de credores e realização de assembleia geral de credores conjunta, conforme os artigos 69-K e 69-L da LRF.

140. Dessa forma, a consolidação processual e substancial assegurará uma transparência ampliada e simplificará a supervisão das operações do Grupo SEIBT, gerando uma confiança reforçada na reestruturação dos devedores.

141. Isso poderá ser alcançado por meio de uma lista consolidada de credores e um plano de recuperação judicial que esteja em sintonia com o atual panorama econômico, de modo que pessoas vinculadas à atividade não fiquem de fora, atraindo todos os esforços, patrimônio existente e futuro para o soerguimento do GRUPO consolidado.

142. Considerando o exposto, esta Administração Judicial se posiciona favoravelmente à consolidação processual e substancial do GRUPO SEIBT, de forma que a presente Recuperação Judicial, se deferida, abarque todos os requerentes, pessoas físicas e jurídicas,

Portanto, existem elementos suficientes a demonstrar a existência de um "grupo econômico de fato", com preenchimento, portanto, dos requisitos necessários para a consolidação processual do artigos 69-G e 69-J ambos da Lei n.º 11.101/05.

Assim, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre **Luis Carlos Seibt, CPF n.º 294.599.151-91, com pessoa jurídica denominada de Luis Carlos Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.397.307/0001-05; Hilda Augusta Seibt, CPF n.º 174.716.561-15, com pessoa jurídica denominada de Hilda Augusta Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.909/0001-30; Thalisson Jacobsen Seibt, CPF n.º 034.115.181-08, com pessoa jurídica denominada de Thalisson Jacobsen Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.813/0001-71; Irma Maria Seibt, CPF n.º 365.716.281-04,**



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
 Poder Judiciário  
 Dourados  
 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

com pessoa jurídica denominada de Irma Maria Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.397.162/0001-34; Thiago Jacobsen Seibt, CPF n.º 009.479.401-46, com pessoa jurídica denominada de Thiago Jacobsen Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.743/0001-51; Fanny Seibt Endo, CPF n.º 959.711.061-04, com pessoa jurídica denominada de Fanny Seibt Endo Ltda, CNPJ n.º 54.396.636/0001-23; e, Thyanne Jacobsen Seibt, CPF n.º 007.286.881-31, com pessoa jurídica denominada de Thyanne Jacobsen Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.538/0001-96 e, pelo acima exposto, decreto a consolidação processual e substancial entre estes autores, com necessidade de apresentação de plano unitário pelos devedores, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados, para posterior submissão à Assembleia-Geral de credores, a teor do artigos 69-L da Lei n.º 11.101/05 .

III) Da recuperação quanto a Estela Mari Jacobsen Seibt, Fernando Ritter, Blanka Guimarães da Rocha e de suas respectivas pessoas jurídicas:

O artigo 48, **caput**, § 2.º e § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que para a recuperação deve a pessoa física ou jurídica comprovar o exercício da atividade rural por 2 anos, **in verbis**:

*"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)*

*§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

*do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) ."*

No caso, Estela Mari Jacobsen Seibt, Fernando Ritter e Bianka Guimarães da Rocha não comprovaram o exercício da atividade rural e foram inclusos na presente demanda pelo fato de serem avalistas/fiadores e cônjuges de quem é produtor rural, tanto é que o perito judicial não encontrou qualquer documento comprovar o labor (f. 69.386, 69.391 e 69.399):

**3.1. Do proponente Fernando Ritter.**

109. O proponente FERNANDO RITTER é marido da Sra. THYANNE JACOBSEN SEIBT, envolvida diretamente nas atividades do GRUPO SEIBT, conforme exaustivamente demonstrado acima.

110. FERNANDO, em que pese casado com a THYANNE, não é seu dependente em DIRPF, tampouco comprovou o efetivo exercício de atividade rural, a rigor do artigo 48, § 3º, LRF.

111. Entretanto, na Emenda à Inicial, alegou que trabalha em prol das atividades do grupo, tanto que é avalista e coobrigado em diversas operações bancárias afetas à atividade rural dos proponentes, o que demonstraria sua comunhão de interesses e responsabilidades.

112. Em vista das alegações, esta Administradora Judicial analisou detidamente os autos, ao longo de suas milhares de páginas, e encontrou, de fato, a existência de garantias prestadas por FERNANDO em contratos diversos, todos vinculados às atividades do GRUPO SEIBT, avaliando cerca de **R\$ 10.834.880,73 (dez milhões oitocentos e trinta e quatro mil oitocentos e oitenta reais e setenta e três centavos)** de créditos direcionados às atividades rurais dos proponentes.

(...)

**3.2. Da proponente BIANKA GUIMARÃES DA ROCHA:**

116. A proponente BIANKA GUIMARÃES DA ROCHA é esposa do Sr. THIAGO JACOBSEN SEIBT, envolvido diretamente nas atividades do GRUPO SEIBT, conforme exaustivamente demonstrado acima.

117. BIANKA, em que pese casada com a THIAGO, não é sua dependente em DIRPF, tampouco comprovou o efetivo exercício de atividade rural, a rigor do artigo 48, § 3º, LRF.

118. Na Emenda à Inicial, alegou que trabalha em prol das atividades do grupo, tanto que é avalista e coobrigado em diversas operações bancárias afetas à atividade rural dos proponentes, o que demonstraria sua comunhão de interesses e responsabilidades.

119. Em vista das alegações, esta Administradora Judicial analisou detidamente os autos, ao longo de suas milhares de páginas, e encontrou, de fato, a existência de garantias prestadas por BIANKA em contratos diversos, todos vinculados às atividades do GRUPO SEIBT, avaliando historicamente cerca de **R\$ 25.126.243,24 (vinte e cinco milhões cento e vinte e seis mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos)** de créditos direcionados às atividades rurais dos proponentes.

(...)



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

**3.3. Da proponente ESTELA MARI JACOBSEN SEIBT:**

123. A proponente ESTELA MARI JACOBSEN SEIBT é esposa do Sr. LUIS CARLOS SEIBT, envolvido diretamente nas atividades do GRUPO SEIBT, conforme exaustivamente demonstrado acima.

124. ESTELA, em que pese casada com a LUIS, não é sua dependente em DIRPF, tampouco comprovou o efetivo exercício de atividade rural, a rigor do artigo 48, § 3º, LRF, afirmando que trabalha em prol das atividades do grupo, tanto que é avalista e coobrigada em diversas operações bancárias afetas à atividade rural dos proponentes, o que demonstraria sua comunhão de interesses e responsabilidades.

125. Em vista das alegações, esta Administradora Judicial analisou detidamente os autos, ao longo de suas milhares de páginas, e encontrou, de fato, a existência de garantias prestadas por ESTELA em contratos diversos, todos vinculados às atividades do GRUPO SEIBT, avalizando historicamente cerca de **R\$ 23.736.887,31 (vinte e três milhões setecentos e trinta e seis mil oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos)** de créditos direcionados às atividades rurais dos proponentes.

Não bastasse isso, Estela Mari Jacobsen Seibt, Fernando Ritter e Bianca Guimarães da Rocha constituíram pessoa jurídica apenas com a finalidade de ingressarem com a presente recuperação judicial, tanto é que seus registros ocorreram em 21.3.2024 e 3.4.2024, como demonstram os documentos de f. 101 e 2.063-78, isto é, próximos ao ajuizamento desta ação em 2.4.2024 (f. 1).

O fato de simplesmente serem avalistas ou fiadores dos produtores rurais, contribuírem para a atividade do grupo econômico ou a existência de confusão patrimonial por serem cônjuges de pessoas que exercem a atividade rural não possibilita a recuperação judicial quando não preenchido o requisito essencial, prova da atividade rural há pelo menos 2 anos. Também não é caso aqui de consolidação processual ou substancial, quando tal fato somente é possível entre pessoas passíveis de recuperação judicial e que preencheram os requisitos necessários para tanto. Não se pode confundir a existência de garantias cruzadas, identidade total ou parcial do quadro societário e relação de controle e dependência com possibilidade de incluir na recuperação quem não exerce atividade rural há pelos menos 2 anos.

A despeito deste juízo já ter admitido a possibilidade de inclusão na recuperação de empresas com menos de 2 anos de atividade, em consolidação processual e substancial ou a existência de jurisprudência diversa sobre o tema, tem-se que as pessoas físicas aqui mencionadas não comprovaram que exercem a atividade rural e apenas constituíram empresas (pessoa jurídicas) para o ingresso do presente feito. Evidente, portanto, que não podem ser incluídas na recuperação judicial. Neste sentido:



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO RURAL. INDEFERIMENTO. NÃO IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS. MODIFICAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Pretendem os agravantes que o pedido de recuperação judicial do produtor rural possa ser processado, pois, embora exerçam atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos, possuíam, no ato do pedido de recuperação, a inscrição no Registro Público de empresas mercantis por tempo inferior a 2 (dois) anos. Além disso, o registro de empresário perante o órgão competente possui natureza declaratória, sendo a sua condição empresarial inerente para que seja permitida a continuidade no pleito recuperacional em relação aos empresários rurais. 1.1. Com efeito, a Terceira Turma desta Corte, ao enfrentar o tema no julgamento do REsp n. 1.811.953/MT, desta relatoria, DJe de 15/10/2020, consignou ser desnecessário o registro para que o empresário rural demonstre a regularidade do exercício profissional de sua atividade agropecuária, o qual pode ser comprovado por outras formas admitidas em direito e considerando o período anterior a sua inscrição. 2. **Contudo, na hipótese dos autos, a partir dos fundamentos delineados, verifica-se que o acórdão recorrido concluiu que os autores não preencheram os requisitos necessários para serem inseridos na recuperação judicial, não apenas pela falta da condição temporal prevista no art. 48 da LRF, mas também com base no fato de que não ostentavam a condição de produtores rurais, requisito essencial para serem inseridos no plano de recuperação judicial pleiteado. Sendo assim, a alteração dessa conclusão demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 3. **Agravo interno a que se nega provimento.** " Destaquei (STJ, AgInt no AREsp n. 1.779.896/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).**

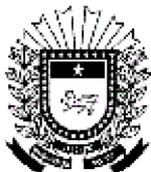


**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

"APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL – SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL E POR DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO COM A NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA ADIMPLEMENTO DO DÉBITO – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – **PRETENSÃO DE PROCESSAMENTO DO FEITO – NÃO ACOLHIMENTO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO AGRICULTOR EM JUNTA COMERCIAL E COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS 2 (DOIS) ANOS – DOCUMENTO NÃO JUNTADO PELO AUTOR NOS AUTOS AINDA QUE DEVIDAMENTE INTIMADO PARA A EMENDA DA INICIAL – NEGATIVA DE INSCRIÇÃO ALEGADA PELA PRÓPRIA PARTE – IMPOSSIBILIDADE DA PESSOA FÍSICA SE UTILIZAR DOS BENEFÍCIOS DISPOSTOS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA – TEMA 1.145 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO POR AUSÊNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL – CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA DE OFÍCIO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – JUÍZO ACERCA DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO AUTOR PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL REALIZADO NA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – JUÍZO DE VALOR QUE SOMENTE É CABÍVEL À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM FASE PROCESSUAL OPORTUNA – ÓRGÃO JULGADOR QUE DEVE SE LIMITAR AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 51 DA LEI N° 11.101/2005 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO PREVISTO NO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONDENAÇÃO AFASTADA – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO COM DILIGÊNCIA EX OFFICIO. " Negritei (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0002159-87.2022.8.16.0109 - Mandaguari - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 18.10.2023).**

Logo, incabível para pessoa física, que não exerce atividade rural e que constituiu empresa apenas no intuito de ingressar com o presente feito pedir recuperação judicial.

Desse modo, **indefiro o pedido de recuperação judicial formulado por Estela Mari Jacobsen Seibt, CPF n.º 869.996.721-72, com pessoa jurídica denominada de Estela Mari Jacobsen Seibt Ltda, CNPJ**



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
 Poder Judiciário  
 Dourados  
 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

n.º 54.424.273/0001-92; Fernando Ritter, CPF n.º 002.853.951-65, com pessoa jurídica denominada de Fernando Ritter Ltda, CNPJ n.º 54.572.022/0001-55; e, Blanka Guimarães da Rocha, CPF n.º 54.576.050/0001-40, com pessoa jurídica denominada de Bianca Guimarães da Rocha Ltda, CNPJ n.º 54.576.050/0001-40, por ausência de prova do exercício da atividade rural.

**IV) Da declaração de essencialidade de bens dos recuperandos (maquinários agrícolas e Fazendas):**

Os autores afirmam que têm diversos contratos com garantia fiduciária/arrendamento mercantil de bens essenciais às atividades desempenhadas pelas empresas, cuja relação consta às f. 39-41. Asseveram também que estes bens, ainda que dados em garantia de contrato com cláusula de alienação fiduciária, são essenciais às atividades desenvolvidas pelo Grupo, uma vez que utilizados diariamente na prestação dos serviços. Desse modo, pugnam pela declaração de essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária listados às f. 39-41, certo que imprescindíveis para o regular desempenho das referidas atividades.

O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

A recuperação judicial interessa não apenas às empresas/produtores rurais em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, assim como à coletividade como um todo para o soerguimento das empresas/produtores rurais, inclusive com eventuais sacrifícios de interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo.

Importante destacar, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, haverá determinação de suspensão por 180 dias de todas as ações e execuções contra os recuperandos, nos termos dos artigos 6.º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005.

Outrossim, a manutenção da posse dos recuperandos sobre os bens, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

tampouco abusiva, pois a perda da posse destes bens é óbice ao presente processo de recuperação judicial, inclusive com possibilidade de encerramento de suas atividades. Evidente, portanto, que neste primeiro momento, é essencial a manutenção dos autores na posse dos bens e equipamentos agrícolas. Neste sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – EXCLUSÃO DE BENS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXCETUADOS AQUELES QUE SÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA VERIFICADOS CASO A CASO – ART. 49, §§ 3º E 4º, LEI N. 11.101/2005 (LEI DE FALÊNCIAS – LF)– DECISÕES DO STJ - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (...) Quanto aos bens em que o agravado é garantidor, solidário, ou principal avalista, referidos bens, pelos mesmos motivos acima, também devem compor a recuperação judicial demonstrada a essencialidade à atividade econômica do agravado, haja vista a demonstração de possibilidade de soerguimento da empresa agrícola rural, mediante a suspensão da cobrança/execução dos débitos e pagamento conforme as condições a serem votadas em Assembleia Geral de Credores (AGC), inclusive, quantos aos débitos referentes a credores fiduciários. Recurso conhecido e desprovido."* Sem negrito no original (TJMS - Al: 14069962420208120000 Chapadão do Sul, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 27/10/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2022)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE – DIAS ÚTEIS – PRECEDENTE DO STJ – MÉRITO - CREDOR FIDUCIÁRIO – CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS – ESSENCIALIDADE DOS BENS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O prazo recursal em recuperação judicial é contado em dias úteis, conforme precedentes do e. STJ. 2. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

*bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*  
 (art. 49, § 3º da LRF) **3. Da análise dos autos e da atividade exercida pelas recuperandas, extrai-se a essencialidade dos bens, devendo ser mantida a decisão agravada.** " Sem destaques no original (TJMS - AI: 14121935220238120000 Campo Grande, Relator: Des. Ary Raghiant Neto, Data de Julgamento: 25/07/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2023).

As máquinas agrícolas e imóveis rurais, a toda evidência, são essenciais à produção agropastoril, principal atividade do grupo em tela, como bem anotado na análise prévia nas fazendas exploradas, assim como as caminhonetes, todos equipamentos necessários a um aproveitamento eficaz da atividade empresarial, indispensáveis portanto, sem qualquer má-fé no pedido inicial quanto a estes bens, denominados essenciais.

Neste diapasão, presente a probabilidade do direito e o perigo na demora, certo que, nesta fase de cognição sumária, existem elementos a indicarem a essencialidade dos bens, mormente por se tratarem em sua maioria de máquinas agrícolas e imóveis rurais, ramo de atuação dos requerentes, sem olvidar que a busca e apreensão ou o arresto destes bens implicará inevitavelmente na impossibilidade de continuidade das atividades, com risco inclusive de falência e impedimento do soerguimento.

Desse modo, crível a declaração de essencialidade dos bens listados às f. 39-41, por serem máquinas agrícolas, fazendas e caminhonetes, bens essenciais à atividade do produtor rural, com exceção apenas de um imóvel de matrícula n.º 30.777, da CRI de Ponta Porã-MS e do trator Jhon Deere 7195J, Código Finame n.º 2900937, na qual consta pedido de Banco Robobank International Brasil S/A para afastar a essencialidade, ante declaração dos recuperandos que não eram imprescindíveis às atividades (f. 22.532-9). Contudo a decisão sobre a essencialidade será postergada após manifestação dos recuperandos e da Administradora Judicial, pois, ao que parece a cláusula de declaração anterior de bem utilizado no fim da produção agrícola não seja essencial merce atenção redobrada e, repita-se, será analisada após a manifestação do grupo recuperando e da administradora.

Por fim, nesta fase, não será determinada a a imediata devolução de duas máquinas Plantadeiras, marca Valtra, modelo 30 F



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

com 28 linhas 0,50 cm, monoblocos nº 9AGPM030APD000065 e n.º 9AGPM030HPD000201, 2023/2023, séries MOM3678608 e MOM3691254, notas fiscais nº 000298175 e 000298176, certo que apreendidas nos autos de busca e apreensão n.º 0804694-26.2024.8.12.0002, em trâmite na 4.º vara cível de Dourados-MS e consta pedido de Shark Tratores e Peças Ltda para reconsideração da decisão de f. 69.143-6, a necessitar de manifestação dos recuperandos e da Administradora Judicial para posterior decisão deste juízo. Porém, fica mantida a suspensão da consolidação da propriedade ao banco credor e live disposição do maquinário até decisão da essencialidade.

Diante do exposto, **defiro o pedido de manutenção dos bens gravados com garantia fiduciária/arrendamento mercantil ou a devolução caso já retirados da posse dos recuperandos, pois essenciais às atividades desempenhadas pelos autores, cuja relação consta às f. 39-41, tudo até o fim do prazo do stay period, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005 (com exceção, por ora, do imóvel matrícula n.º 30.777, da CRI de Ponta Porã-MS, do trator Jhon Deere 7195J, Código Finame n.º 2900937 e de duas máquinas Plantadeiras, marca Valtra, modelo 30 F com 28 linhas 0,50 cm, monoblocos nº 9AGPM030APD000065 e n.º 9AGPM030HPD000201, 2023/2023, séries MOM3678608 e MOM3691254, notas fiscais nº 000298175 e 000298176, a ser decidida após manifestação dos recuperandos e Administradora Judicial sobre pedidos de f. 2.532-9 e f. 69.215-30).**

**V) Da declaração de essencialidade dos grãos:**

Não descuro que o E. STJ no REsp 1.991.989/MA, em decisão não vinculante, decidiu pelo afastamento da essencialidade dos grãos, contudo, é preciso se atentar que por expressa previsão legal a recuperação judicial *"tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."* (artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005).

Neste diapasão, é cediço que os grãos são essenciais para a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, mormente quando, muitas das vezes, são utilizados como moeda de troca e fomento da atividade rural, inclusive para angariar insumos e produtos para o plantio da lavoura, fatos que justificam a



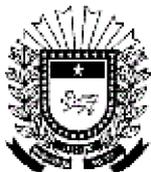
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

ponderação dos direitos dos recuperandos e seus credores, sob pena de comprometimento da finalidade legal do instituto recuperacional.

Em outras palavras, suprimir os grãos dos recuperandos, que são resultado do processo produtivo, é impedir que estes exerçam sua atividade empresarial e, conseqüentemente, impossibilitar o soerguimento ou reestruturação, a ferir de plano a disposição do artigo 47, da Lei n.º 11.105/2005.

Sem poder promover a circulação de seus bens, os produtores rurais, ora autores, estarão na contramão da superação da crise econômico-financeira vivida, questão que impactará em sua preservação, por repercutir tal medida restritiva no seu fluxo de caixa, disponibilidade financeira, capacidade de custeio de produção e no pagamento das próprias obrigações assumidas. Sobre o tema da essencialidade dos grãos, colaciono os seguintes arestos:

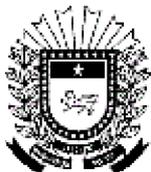
*"AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

*somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa.* AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. " Destaquei (TJGO-5453447-63.2023.8.09.0082, 7ª Câmara Cível, Desembargador RICARDO PRATA).

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO - IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO - ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRACONCURSAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL - DESACOLHIMENTO - CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO - CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 - IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDORES - EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL - MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE - PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO - RECURSO DESPROVIDO. Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo - se concursal ou extraconcursal - será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. Se o contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores. **Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz**



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

**de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.** " Destaquei (TJMT, N.U 1007385-33.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 08/06/2022, Publicado no DJE 16/06/2022)

A soja/milho/grãos cultivados e colhidos pelos recuperandos são a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar. Desse modo, de nada adianta preservar os bens, propriedades e tudo aquilo que se relaciona ao processo de produção e retirar a capacidade dos recuperandos de comercializar o que é produzido, pois em uma economia de livre mercado esta é a única forma de se obter lucro e, via de regra, viabilizar condições de adimplir com as obrigações assumidas.

A situação aqui se assemelha inclusive a necessidade de liberação da "trava bancária" (abstenção de efetuar qualquer bloqueio ou retenção de valores das contas bancárias das requerentes, de recebíveis futuros oriundos das operações de cartão de crédito objeto de garantia contratual e liberação das quantias eventualmente depositadas nas contas vinculadas às operações de créditos), situação amplamente permitida pela jurisprudência<sup>1</sup>, mormente por se tratar no caso de produtor rural e que muitas das vezes os grãos substituem o dinheiro e são utilizados para o fomento de sua atividade.

<sup>1</sup> "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005 - AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - MITIGAÇÃO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO MESMO ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENS DE CAPITAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **Não havendo julgamento em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, possível a aplicação do mesmo entendimento aplicável à propriedade fiduciária de bens de capital, para o fim de manter a suspensão da trava bancária, em atenção ao princípio da preservação da empresa, até a aprovação do plano de recuperação judicial, com previsão para o pagamento de tais contratos, independentemente de estarem registrados ou não.**" Sem negrito no original (TJMS, Agravo de Instrumento n. 1405385-41.2017.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 05/12/2018, p: 06/12/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO - SECUNDUM EVENTUM LITIS - PRODUTOR RURAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 47 E 48, DA LEI Nº 11.101/05 - TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DE "TRAVAS BANCÁRIAS", CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE RECEBÍVEIS EM RAZÃO DE SUA ESSENCIALIDADE PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL - INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) No tocante às travas bancárias não se desconhece o entendimento do STJ no sentido de que os recebíveis, por configurarem cessão fiduciária, não deveriam ser submetidos ao processo de recuperação judicial, contudo, a existência de tal garantia acaba por inviabilizar o soergulmento da empresa, impedindo os fundamentos mais relevantes da Lei n. 11.101/05, quais sejam, permitir a preservação de uma empresa que é viável, bem como sua função social num momento de crise econômico-financeira. Além disso, relevante anotar que seria incoerente não permitir, durante o período de blindagem ou stay period - disciplinado no caput e §4º do art. 6º, da mencionada norma, a retirada de maquinário da empresa-devedora, mesmo de credores com garantia de alienação fiduciária, mas possibilitar que credores com garantia de cessão fiduciária possam receber diretamente, durante o prazo da suspensão, os créditos/dinheiros que a recuperanda tem perante terceiros; bem muito mais indispensável à produção e ao chamado soergulmento do estabelecimento." Destaquei (TJMS, Agravo de Instrumento n. 1406546-76.2023.8.12.0000, Dourados, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 19/10/2023, p: 20/10/2023).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

Portanto, no caso do produtor rural agrícola, a fim de evitar o esvaziamento da eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), crível a declaração da essencialidade dos grãos depositados na BRF Foods S/A e Iguma Comércio de Cereais indicados às f. 42, até o fim do prazo do **stay period** .

Por fim, deverão ainda os recuperandos manter nos armazéns indicados às f. 42 a quantidade de 75.508 sacas de soja de 60 kg, que Mardonio Gonçalves Silva afirma ser de sua propriedade e pretende a transferência destes grãos para si (f. 2.019-24, 2.509-10 e 69.599-600), certo que ainda necessária manifestação dos requerentes e Administradora Judicial sobre estes pedidos para posterior decisão deste juízo.

Ressalta-se que, aqui não se está a desconhecer que o processo de recuperação judicial, como meio de reestruturação de uma empresa, deve se desenvolver sob intensa observância dos credores e interessados (Juízo, administrador judicial, Ministério Público) e transparência por parte da recuperanda. Assim, impõe-se o dever de prestar contas e cooperação, de forma a impedir a comercialização desses grãos de maneira indevida, ou seja, que não observe unicamente a finalidade de reestruturação, viabilização do exercício das atividades econômicas, recomposição e reequilíbrio do fluxo de caixa e disponibilidade financeira dos recuperandos.

Diante do exposto, **decreto a essencialidade dos grãos depositados na BRF Foods S/A e Iguma Comércio de Cereais listados às f. 42, até o fim do prazo do stay period, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005, com exceção 75.508 sacas de soja de 60 kg cuja propriedade é discutida por Mardonio Gonçalves Silva (soja que deverá ser mantida nos armazéns até decisão deste juízo sobre o pedido), devendo os recuperandos prestarem contas da comercialização destes produtos nos termos desta decisão.**

**VI) Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra os devedores (stay period):**

O inciso II e § 3.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/2005, é claro ao dispor que a suspensão será somente quanto às execuções ajuizadas contra os devedores, com abrangência somente aos credores particulares do sócio solidário, desde que relativas a créditos ou



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

obrigações sujeitos à recuperação judicial e a partir da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, **In verbis:**

"Art. 6.º (...)

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (...)*

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. "*

Portanto, com o deferimento da recuperação judicial, **determino a suspensão por 180 dias, contados da data de assinatura pelo magistrado desta decisão (data do deferimento do processamento da recuperação), de todas as ações ou execuções contra os recuperandos relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 6.º da Lei 11.101/2005 e nos exatos termos do inciso III do artigo 52, da mencionada Lei, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do artigo 6.º da Lei 11.101/2005.**

**VII) Da nomeação dos auxiliares do juízo:**

Nomeio a empresa **Santana e Haddad Advogados Associados**, endereço à Rua Dr. Michel Scaff, n.º 785, Chácara Cachoeira, em Campo Grande-MS. A empresa nomeada tem equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

**Tome-se por termo o compromisso da Administradora Judicial.**

**VIII) Acessibilidade à escrituração contábil:**

Determino que os recuperandos permitam que a Administradora Judicial examine os documentos pertinentes em seus



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

escritórios, com livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, nos termos do § 1.º do art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 (*"Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado"*).

**IX) Da apresentação das habilitações e divergências:**

Como disposto no artigo 7.º e seguintes, da Lei n.º 11.101/2005, as verificações de créditos será realizada pela administradora judicial, além disso as habilitações e divergência quanto aos créditos ocorrerá da seguinte forma:

*"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*

*§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*

*§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."*

Anoto ainda que toda documentação comprobatória do crédito, será enviada diretamente à Administradora Judicial, sem necessidade de sua permanência ou juntada neste processo.

As habilitações e divergências deverão ser apresentadas pelos credores **diretamente** à Administradora Judicial (art. 7.º § 1.º da Lei n.º 11.101/05), quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação dos editais no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul - DJMS** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

credores, conforme determina o § 1.º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9.º da Lei de Falências, **verbis**:

*"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:*

*I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;*

*II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*

*III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;*

*IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;*

*V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.*

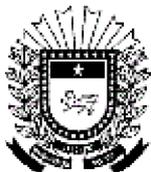
**Parágrafo único.** *Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo."*

No tocante aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

**X) Da Impugnação à relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR) :**

O Comitê, qualquer credor, os devedores ou seus sócios ou ainda o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, com apontamento de ausência de qualquer crédito ou se manifestar contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 dias**, contados da publicação no DJMS da relação referida no artigo 7.º, § 2.º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (edital que publica a relação de credores elaborada pela administradora), nos termos do artigo 8.º da mesma Lei.

As impugnações à relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito".



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

Os autores da impugnação deverão **recolher custas** do incidente.

Em caso de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (parágrafo único, do artigo 13, da Lei de Falências).

**XI) Das habilitações trabalhistas:**

Deverá o empregado remeter/entregar pessoalmente à Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

Determino também que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias, bastando seu encaminhamento à Administradora Judicial.

O empregado deverá enviar à Administradora Judicial a certidão de crédito trabalhista ou sentença trabalhista e demais documentos que entender necessários, a fim de que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

**XII) Das demais determinações:**

**a)** Anote-se o deferimento do processamento da recuperação somente quanto a Luis Carlos Seibt, CPF n.º 294.599.151-91, com pessoa jurídica denominada de Luis Carlos Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.397.307/0001-05; Hilda Augusta Seibt, CPF n.º 174.716.561-15, com pessoa jurídica denominada de Hilda Augusta Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.909/0001-30; Thalisson Jacobsen Seibt, CPF n.º 034.115.181-08, com pessoa jurídica denominada de Thalisson Jacobsen Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.813/0001-71; Irma Maria Seibt, CPF n.º 365.716.281-04, com pessoa jurídica denominada de Irma Maria Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.397.162/0001-34; Thiago Jacobsen Seibt, CPF n.º 009.479.401-46, com pessoa jurídica denominada de Thiago Jacobsen Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.743/0001-51; Fanny Seibt Endo, CPF n.º 959.711.061-04, com pessoa jurídica denominada de Fanny Seibt Endo Ltda, CNPJ n.º 54.396.636/0001-23; e, Thyanne Jacobsen Seibt, CPF n.º 007.286.881-31, com pessoa jurídica denominada de Thyanne Jacobsen Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.396.538/0001-96, **com exclusão de Estela Mari Jacobsen Seibt, CPF n.º 869.996.721-72, com pessoa jurídica denominada de**



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
 Poder Judiciário  
 Dourados  
 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Estela Mari Jacobsen Seibt Ltda, CNPJ n.º 54.424.273/0001-92; Fernando Ritter, CPF n.º 002.853.951-65, com pessoa jurídica denominada de Fernando Ritter Ltda, CNPJ n.º 54.572.022/0001-55; e, Blanka Guimarães da Rocha, CPF n.º 54.576.050/0001-40, com pessoa jurídica denominada de Blanca Guimarães da Rocha Ltda, CNPJ n.º 54.576.050/0001-40.

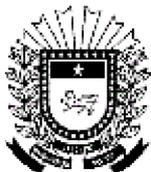
b) Com o processamento da recuperação e suspensão das execuções, determino também a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos recuperandos, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do art. 6.º, inciso III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter **erga omnes** da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo.

c) Determino a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face dos recuperandos, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da prolação da presente decisão, assim como a suspensão da eficácia da cláusula **ipso facto**, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelos devedores, bem como a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, **(a)** imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelos requerentes, e/ou **(b)** autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Seibt, de forma que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise.

Oficie-se para tanto.

d) Defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas a fim de que os recuperandos exerçam suas atividades (art. 52, II, da Lei de Falências), pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente, nos exatos termos dos artigos 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e conforme decidido no AREsp n.º 309.867, pelo C. STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM  
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. (...) 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial." (STJ, AREsp n.º 309.867, Primeira Turma, Relator Ministro



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

Gurgel de Faria, julgado em 26.6.2018).

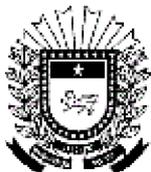
e) Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais os devedores tiverem estabelecimentos e filiais, para conhecimento da recuperação judicial e eventualmente informarem a existência de créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, *V-ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados*).

f) Intime-se a administradora judicial de que, em razão do disposto no artigo 22, inciso I, alínea "m", da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. *Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência), deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.*

g) Intime-se a Administradora Judicial para, em 10 dias, apresentar sua proposta de honorários quanto à recuperação.

h) Apresentada a proposta, intime-se o Grupo Recuperando para manifestação também em 10 dias.

i) Intimem-se os recuperandos para procederem na forma do artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, com a *"apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores"*, com a anotação de que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais e os demonstrativos mensais subsequentes serão, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, assunto principal: 9558.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

j) Intimem-se os autores, por telefone ou endereço eletrônico, para apresentarem a minuta do edital (art. 52, § 1.º, da Lei de Falências), inclusive em meio eletrônico, no prazo de 5 dias. Deverão também os recuperandos providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação.

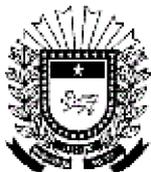
k) O **plano de recuperação judicial** será apresentado pelos requerentes em **60 dias** a partir da publicação no Diário da Justiça da presente decisão, na forma do artigo 53, da Lei n.º 11.101/2005 (**sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência**), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo o período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades dos recuperandos. Devem apresentar também a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, assim como o recolhimento das custas para publicação, sem formato sumário ante necessidade de preenchimentos dos requisitos legais.

Cientifiquem-se os requerentes de que poderão, para elaboração do plano, contatar os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial.

l) Oficie-se à Junta Comercial para anotação nos registros dos recuperandos do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com inclusão do termo "em recuperação judicial".

m) **Publique-se o edital no Diário da Justiça**, com observação aos requisitos dos três incisos do § 1.º do art. 52, da Lei de Recuperação Judicial e Falências: I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7.º, § 1º, da citada Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências) e para os credores apresentarem, em 30 dias contados da publicação da relação dos credores, objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores nos termos do artigo 55, da Lei n.º 11.101/2005, sem formato sumário ante necessidade de preenchimentos dos requisitos legais.

n) **Os prazos processuais serão contados em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC**, com exceção dos prazos materiais

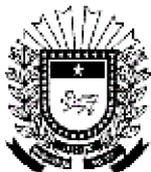


**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

afetos à recuperação judicial, prazo do **stay period** e do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que serão em dias corridos (REsp n.º 1.699.528, do C. STJ). Nestes sentido já decidiu o E. TJMS:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO ESPECIAL PREVISTO NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE FALÊNCIA, CONFORME ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.112/2020 - CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS - NÃO APLICAÇÃO AOS PRAZOS RECURSAIS, COMPUTÁVEIS APENAS EM DIAS ÚTEIS - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. **A Lei Federal nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, alterou a legislação referente à recuperação judicial, extrajudicial e falência, entrando em vigor no dia 23 de janeiro de 2021, sendo que, entre as inúmeras alterações realizadas na legislação está a afeta à contagem dos prazos relativos ao processo falimentar e recuperacional, os quais devem ser em dias corridos. A norma prevê que todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos e a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a de que está-se referindo aos prazos decorrentes da referida lei são os prazos materiais, não se aplicando ao prazo para os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos judiciais, os quais estão previstos exclusivamente no Código de Processo Civil e são computados apenas em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Parece mais razoável essa interpretação como forma de estabelecer uma solução à controvérsia acerca da contagem de prazos, de modo a se considerar que todos os prazos processuais previstos na Lei de Recuperações e Falências, ou que dela decorram, devam ser contados em dias úteis. Preliminar afastada. (...).**" Destaquei (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1404134-46.2021.8.12.0000, Corumbá, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 10/09/2021, p: 15/09/2021).*

**o) Publique-se, com urgência,** a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no **Diário da Justiça e por Edital** (conforme acima determinado).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

p) Oficiem-se às instituições financeiras credoras dos recuperandos, BRF Foods S/A e Iguma Comércio de Cereais para informar o deferimento do processamento da recuperação judicial e da declaração da essencialidade dos bens e grãos listados às f. 39-42 até o fim do prazo do **stay period**, assim como para devolução destes bens em 5 dias caso já apreendidos e se absterem de efetuar buscas e apreensões dos mesmos (com exceção do imóvel de matrícula n.º 30.777, da CRI de Ponta Porã-MS, do trator Jhon Deere 7195J, Código Finame n.º 2900937, de duas máquinas Plantadeiras, marca Valtra, modelo 30 F com 28 linhas 0,50 cm, monoblocos n.º 9AGPM030APD000065 e n.º 9AGPM030HPD000201, 2023/2023, séries MOM3678608 e MOM3691254, notas fiscais n.º 000298175 e 000298176 e de 75.508 sacas de soja de 60 kg, que Mardonio Gonçalves Silva afirma ser de sua propriedade, ainda pendentes de decisão).

Serve cópia da presente decisão como ofício, em especial para cientificação pelos próprios requerentes das Instituições Financeiras, assim como para informação aos juízos onde tramitam as execuções suspensas e aos credores.

Anote-se no Sistema de Automação da Justiça - SAJ o deferimento do processamento da recuperação, com inclusão ao nome dos autores o termo "em recuperação judicial".

Determino a alteração de classe do processo para "recuperação judicial".

Quanto aos honorários da análise prévia, certo que foram necessárias viagens até as fazendas do grupo recuperando, com deslocamento de pessoal, o processamento de documentos de 10 pessoas físicas, o valor envolvido, dívida aproximada de R\$ 328.972.163,23 (como indicado às f. 69.425<sup>2</sup>), fixo os honorários em R\$ 164.486,08 pela análise prévia nestes autos, como parâmetro não só o trabalho desenvolvido com o percentual de 0,05% do total do débito indicado.

Anote-se a habilitação ao presente feito de Banco Safra S/A, Ribeiro Veículos S/A, Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina, Nortox S/A, Marchand

Classe de Credores	Valor total	Percentual da dívida
I – Trabalhista	R\$ 350.805,25	0,11%
II – Garantia Real	R\$ 172.951.139,71	52,57%
III – Quirografário	R\$ 120.351.339,51	36,58%
IV – ME/EPP	R\$ 443.621,37	0,13%
2 Extraconcursais	R\$ 34.875.257,39	10,60%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 328.972.163,23</b>	<b>100,00%</b>



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Dourados**  
**5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**

Agrícola e Pecuária Ltda, NM Sementes Ltda e Coamo Agroindustrial Cooperativa e inclusão de seus respectivos advogados para as futuras publicações (f. 2.737-79, 58.575-87, 69.149-211, 69.308-15-29, 69.589-98 e 69.622-3).

Intimem-se os recuperandos para, em 15 dias, manifestarem sobre pedidos de Mardonio Gonçalves Silva (f. 2.019-24, 2.509-10 e 69.599-600), Banco Robobank International Brasil S/A (f. 2.532-9) e Shark Tratores e Peças Ltda (f. 69.215-30).

Após, à Administradora Judicial.

P.I.C.

Dourados-MS, 28 de maio de 2024.

César de Souza Lima  
Juiz de Direito